



DESPACHO DECISÓRIO

Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

Auto de Infração: **00774/2012**

Processo SIGEC: **650404153**

Enquadramento: Art. 36 § 1º c/c artigo 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA - e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154, de 11 de maio de 2009, SUBPARTE- AUXÍLIOS VISUAIS PARA INDICAR ÁREAS DE USO RESTRITO, item 154.401, letras (A), (B) e (C).

Infração: Não implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil.

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão colegiada (Certidão JULG ASJIN 4278805), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.
2. O Despacho ASJIN 4699498 concluiu pela **admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, solicitado pelo interessado por meio da Manifestação 4196055, **entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (primeira parte), da Resolução ANAC nº 472/2018**. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.
3. Pois bem.
4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).
5. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho supracitado.
6. Escrutinando as razões do **Recurso à Diretoria** apresentando pelo autuado (4688717), nota-se a reiteração dos argumentos, já enfrentados pelo Voto-Relator (4260721), seguido por unanimidade na Sessão de Julgamento 508 da ASJIN. Cotejando a peça recursal apresentada à ASJIN, verifica-se tratar-se dos mesmos argumentos de defesa. Todos já abordados e devidamente afastados. Análise e manifestação se mantém pelos próprios termos.
7. Por estes motivos, e pelo fato de a decisão ter sido unânime em regime colegiado, entendo pela impossibilidade de reconsideração do caso.
8. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº

472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

9. A interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

10. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

11. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.

§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.

[destacamos]

12. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

13. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

14. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 4699498, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento para concluir por:

- a) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo;
- b) descaber o exercício da reconsideração no caso;
- c) concordar com o conhecimento do recurso à diretoria;
- d) pugnar pelo encaminhamento à ASTEC para distribuição aleatória;

15. Ao assessor de julgamento de autos em segunda instância, para pronunciamento quanto ao conhecimento do recurso à diretoria e atos correlatos.

16. Depois, à Secretaria para notificação do interessado.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4726623** e o código CRC **94EBCFAB**.

Referência: Processo nº 00065.021860/2012-74

SEI nº 4726623



DESPACHO

À Coordenação de Controle de Processos Sancionadores - CCPS/ASJIN

Assunto: **Recurso à Diretoria - Admissibilidade - Auto de Infração nº 00774/2012 - SIGEC nº 650.404/15-3.**

1. Nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, corroboro integralmente com as argumentações e conclusões contidas nos Despachos ASJIN (4699498) e Decisório 1174 (4726623), asseverando: (i) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo; (ii) não exercer o juízo de reconsideração; e (iii) conhecer do recurso.
2. Diante do exposto, encaminhe-se à Assessoria Técnica - ASTEC para distribuição aleatória.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 12/05/2021, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5706592** e o código CRC **466AB8FF**.